# Voto do Relator 03784/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 07017/2025
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador
**Setor**: GCS - Márcia Jaccoud - Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas
**Exercício:** 2024
**Criação:** 24/07/26 18:06
**UG:** PREVICOB - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Conceição da Barra
**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas
**Responsável**: MARIO LUIZ DA SILVA JUNIOR
**Procurador**: LUZIANI CASSIA SEDANO MACHADO RIGO (OAB: 16693-ES)

Assinado por
MARCIA JACCOUD FREITAS
27/07/2026 12:02

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC:** | **07017/2025-1** |
| **JURISDICIONADO:** | **PREVICOB – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA** |
| **ASSUNTO:** | **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR** |
| **EXERCÍCIO:** | **2024** |
| **RESPONSÁVEL:** | **MARIO LUIZ DA SILVA JUNIOR** |

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2024 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – DISTORÇÃO SEM ALTERAÇÃO DO SALDO GLOBAL DO PASSIVO – EFEITOS QUE EXTRAPOLAM A ESFERA DO ORDENADOR – INFRAÇÃO NÃO GRAVE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra – PREVICOB**, relativa ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Mario Luiz da Silva Junior**, Diretor-Presidente, autuada em 6 de outubro de 2025 (evento 1).

A área técnica, no Relatório Técnico 00278/2025 (evento 63) e na Instrução Técnica Inicial 00235/2025 (evento 64), apontou indicativos de não conformidade e sugeriu a citação do responsável. Dos pontos examinados, apenas o item 3.5.9.1 foi convertido em indicativo estruturado de não conformidade e levado à citação; os demais receberam, da própria área técnica, encaminhamento de ciência. Pela Decisão Monocrática 01084/2025 (evento 66), determinou-se a citação, formalizada pelo Termo de Citação 00570/2025 (evento 67), da qual o responsável foi regularmente cientificado.

Em resposta, o responsável apresentou Defesa/Justificativa 00188/2026 (evento 70). Em suas razões, sustentou o equívoco do somatório do Relatório Técnico quanto à alegada redução de 5,27% do passivo, a inexistência de prejuízo financeiro, de impacto atuarial



Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BAFE0-268DC-FD407

e de vantagem indevida, e a natureza meramente formal da falha de evidenciação, requerendo, quando muito, determinação/recomendação administrativa.

Reaberta a instrução, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência – NPREV, na Instrução Técnica Conclusiva 00984/2026 (evento 77), acolheu em parte as razões de defesa, manteve a não conformidade relativa ao item 3.5.9.1 (ausência de registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias dos benefícios mantidos pelo Tesouro) e opinou pela regularidade com ressalva, com expedição de determinação corretiva e de cinco proposições de ciência.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 01841/2026 (evento 78), divergiu da área técnica e pugnou pela irregularidade das contas, com determinações e monitoramento. Sustentou o Parquet que as falhas não se apresentam de forma isolada, mas se inserem em contexto mais amplo de fragilidade na condução da gestão previdenciária, marcado pela persistência de déficit atuarial não equacionado, e requereu o registro expresso da reiteração de falhas relacionadas ao déficit atuarial nos exercícios de 2023 e 2024.

**É o Relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Da regularidade processual, do escopo da análise e da formalização

Inicialmente, constato a regularidade do feito no aspecto processual. O escopo da análise vem delimitado pela própria Instrução Técnica Conclusiva:

> *"A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 388, de 10 de dezembro de 2024, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável."*
>
> (ITC 00984/2026, evento 77, item 1)

Conheço da defesa. Citado pelo Termo de Citação 00570/2025 (evento 67), com juntada do AR/Contrafé 04297/2025 (evento 68), o responsável apresentou, por procurador regularmente constituído (Procuração 00067/2026, evento 71), a Defesa/Justificativa 00188/2026 (evento 70), protocolada em 19/02/2026, conforme certificou o Despacho 04781/2026 (evento 74). Tempestiva a manifestação, não há falar em revelia, e a área técnica examinou o mérito das justificativas, acolhendo-as em parte.

Registro, ainda, que o contraditório se limitou ao item 3.5.9.1, único achado levado ao Termo de Citação 00570/2025 (evento 67), na forma da Decisão Monocrática

01084/2025 (evento 66). Os demais pontos apurados no Relatório Técnico 00278/2025 (evento 63) — para os quais a própria área técnica propôs apenas ciência.

As contas foram regularmente formalizadas e tempestivamente encaminhadas (itens 2 e 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 00984/2026, evento 77):

> *"As presentes contas anuais foram encaminhadas e estão acompanhadas dos documentos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, encontrando-se, portanto, aptas à sua instrução. (...) Considerando que a prestação de contas foi entregue em 31/03/2025, via sistema CidadES, verifica-se que o gestor responsável pela unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável."*
>
> (ITC 00984/2026, evento 77, itens 2 e 2.1)

Ratifico a conclusão técnica: nenhum vício de formalização compromete a instrução, e o prazo normativo foi observado.

**II.2 Da gestão previdenciária e da alíquota patronal**

A alíquota patronal fixada em lei pelo Município é adequada ao plano de custeio apurado pela avaliação atuarial (item 3):

> *"Verifica-se a adequação entre a alíquota patronal normal estabelecida em lei pelo ente federativo e o plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2024."*
>
> (ITC 00984/2026, evento 77, item 3)

Constato a conformidade: o custeio normal do regime está amparado em alíquota legalmente instituída e atuarialmente respaldada.

**II.3 Da gestão orçamentária e financeira**

A execução orçamentária do exercício fechou em superávit, com receitas intraorçamentárias e fonte de recursos corretamente classificadas (item 3.1):

> *"No confronto das receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, o RPPS apresentou superávit no valor de R$ 4.346.305,88. (...) Importante registrar que as receitas intraorçamentárias foram registradas adequadamente pela unidade gestora do RPPS. Por fim, as despesas orçamentárias foram corretamente classificadas na fonte de recursos vinculados ao RPPS (fonte de recursos 800)."*
>
> (ITC 00984/2026, evento 77, item 3.1)

As disponibilidades financeiras observaram a segregação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.1.3):

> *"Verificou-se que, as disponibilidades financeiras do regime próprio de previdência dos servidores foram depositadas em contas específicas, conforme determina o § 1º do art. 43, da LC 101/2000 – LRF (...)."*
>
> (ITC 00984/2026, evento 77, item 3.1.3)

Constato a conformidade. O exercício fechou com superávit de R$ 4.346.305,88, e os recursos previdenciários foram mantidos em contas próprias, apartados dos recursos do ente.

### II.4 Do enquadramento das aplicações financeiras

A carteira de investimentos, no montante de R$ 68.001.415,80, foi apurada integralmente enquadrada nos limites do Conselho Monetário Nacional (item 3.1.4):

> *"(...) verifica-se que o RPPS aplica os recursos investidos, no total de R$ 68.001.415,80, em conformidade com os limites estabelecidos pela Resolução CMN 4.963/2021, representando 83,41% em aplicações de renda fixa e 16,59% em aplicações de renda variável. A divergência entre as informações de enquadramento da carteira no RELRENT e os valores evidenciados pelo TVDISP sugere que o termo de disponibilidades foi encaminhado com erros no tipo de aplicação, em desacordo com a codificação estabelecida na IN TC 68/2020, representando uma falha de natureza formal, sem o condão de macular as contas."*
>
> (ITC 00984/2026, evento 77, item 3.1.4)

Constato a conformidade. Os recursos aplicados observam os limites prudenciais, com predominância de renda fixa, e a divergência de classificação entre o TVDISP e o RELRENT é, como reconhece a própria área técnica, falha formal sem o condão de macular as contas, que se resolve por ciência.

### II.5 Das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos

O reconhecimento contábil das contribuições previdenciárias mostrou-se equilibrado e a compensação financeira entre regimes, regular (itens 3.2 e 3.2.2):

> *"Constatou-se que os registros contábeis das contribuições previdenciárias correspondem aos valores informados como devidos, sugerindo equilíbrio no reconhecimento contábil de contribuições previdenciárias, com variações não superiores aos limites de materialidade estabelecidos para essa análise. (...) foi possível verificar que o Regime Próprio de Previdência Social apresenta regularidade junto aos critérios de operacionalização da compensação previdenciária, no que tange a formalização de termo de adesão ao convênio com o órgão gestor, assim como a formalização de contrato com a Dataprev."*
>
> (ITC 00984/2026, evento 77, itens 3.2 e 3.2.2)

Acolho o registro: o reconhecimento contábil das contribuições é equilibrado e a compensação previdenciária entre regimes está formalmente operacionalizada.



Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BAFE0-268DC-FD407

Quanto ao recolhimento (item 3.3.1), a área técnica apurou divergência, mas a atribuiu à competência de dezembro de 2024, cujo repasse observa prazo legal próprio, e registrou que os valores foram lançados como créditos a receber — não formulando, a respeito, proposta de alerta ou determinação:

> *"Conclui-se pela ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, circunstância condizente com informações contidas na declaração de quitação (DELQUIT), a qual informa que a referida divergência se refere à competência dezembro/2024, cujo repasse pode ser realizado até o 5º (quinto) dia útil após a quitação da folha de pagamentos, nos termos do § 13º do art. 41 da Lei Complementar Municipal 10/2006. Por fim, registra-se que os valores não recolhidos foram registrados como créditos a receber de curto prazo, no valor de R$ 462.776,41 (...)."*
>
> (ITC 00984/2026, evento 77, item 3.3.1)

Acompanho. A divergência tem causa identificada e prazo legal próprio, e os valores foram lançados como créditos a receber — razão pela qual a área técnica não a converteu em achado.

Os parcelamentos de débitos previdenciários apresentaram consistência e foram regularmente repassados (item 3.4):

> *"Verifica-se correspondência entre os dados extraídos no sistema Cadprev e os controles apresentados tanto no relatório detalhado de parcelamentos previdenciários (RELPAR) quanto na documentação comprobatória dos parcelamentos (DOCSPAR), evidenciando a consistência das informações prestadas. Ressalta-se, porém, que o acordo 169/2024 apresenta situação 'Não aceito' no sistema Cadprev. (...) Diante do exposto, conclui-se pela regularidade no repasse de parcelamentos firmados pelo Fundo Previdenciário ao longo do exercício financeiro em análise."*
>
> (ITC 00984/2026, evento 77, item 3.4)

Constato a conformidade. A pendência de aceite do acordo 169/2024 no Cadprev não foi convertida em achado pela área técnica, que concluiu pela regularidade dos repasses do exercício.

### II.6 Da gestão atuarial

A base cadastral foi classificada como suficiente pelo próprio atuário e as hipóteses mostraram-se aderentes (itens 3.5.3.2 e 3.5.4):

> *"Importante destacar que a avaliação atuarial (DEMAAT) classifica a base cadastral como suficiente para a apuração do resultado atuarial do RPPS. (...) As referidas hipóteses atuariais apresentadas pelo DRAA, com data base posicionada em 31/12/2024, possuem correspondência com os registros contidos no relatório de análise de hipóteses atuariais (HIPOTES)."*



Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BAFE0-268DC-FD407

(ITC 00984/2026, evento 77, itens 3.5.3.2 e 3.5.4)

As projeções coincidem com a avaliação atuarial, a contribuição do plano de amortização supera os juros do déficit do exercício e os aportes foram acumulados em conta específica (itens 3.5.5, 3.5.6 e 3.5.7):

> *"Verifica-se que as projeções atuariais (PROATU), encaminhadas por meio de arquivo estruturado, na forma do inc. XV do art. 4º da IN TC 68/2020, coincidem com os valores apurados pelo resultado da avaliação atuarial anual (DEMAAT). (...) identificou-se a existência de contribuição mínima por parte do plano de amortização, superando o montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, na razão proposta pelo art. 45 do Anexo VI da Portaria MTP 1.467/2022. (...) foi identificada a acumulação de aportes atuariais, em função de acréscimo de saldo de aplicação no montante de R$8.976.557,53, no exercício de 2024 (...)."*
>
> (ITC 00984/2026, evento 77, itens 3.5.5, 3.5.6 e 3.5.7)

Os ativos garantidores incorporados pela avaliação atuarial não excedem o patrimônio efetivamente registrado (item 3.5.8):

> *"Verifica-se que o ativo garantidor incorporado pela avaliação atuarial não extrapola o valor patrimonial do ativo registrado pela unidade gestora do RPPS."*
>
> (ITC 00984/2026, evento 77, item 3.5.8)

Ratifico a análise. A base cadastral é suficiente, as hipóteses são aderentes, as projeções coincidem com a avaliação atuarial, o plano de amortização supera os juros do déficit do exercício, os aportes foram efetivamente acumulados e os ativos garantidores não estão superestimados.

A contabilização da provisão matemática e do resultado atuarial — matéria do achado remanescente — foi apurada **conforme**, ressalvada apenas a parcela relativa aos benefícios mantidos pelo Tesouro, desdobrada no subitem 3.5.9.1 (item 3.5.9):

> *"Observa-se que a data base da avaliação atuarial coincide com a data das demonstrações contábeis. Além disso, verifica-se que a evidenciação contábil das projeções matemáticas previdenciárias foi realizada em conformidade com o balanço atuarial proposto pelo estudo de avaliação atuarial (BALATU)."*
>
> (ITC 00984/2026, evento 77, item 3.5.9)

A evidenciação das provisões matemáticas do regime foi, portanto, apurada regular pela área técnica, e a falha se circunscreve à parcela custeada diretamente pelo Tesouro Municipal. Não se está diante de escrituração atuarial globalmente comprometida, mas de um recorte dela.



Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BAFE0-268DC-FD407

### II.7 Da gestão administrativa, do controle interno e do Certificado de Regularidade Previdenciária

O limite da taxa de administração foi cumprido e a unidade gestora manteve-se adimplente quanto às contribuições por ela devidas (itens 3.6.1 e 3.6.2). O controle interno atuou e emitiu parecer, e o certificado permaneceu válido durante todo o exercício (itens 4 e 5):

> *"Em análise aos gastos administrativos do regime previdenciário, verificou-se que a despesa empenhada, excetuando-se o pagamento dos benefícios previdenciários, representa 1,98% da base de cálculo, indicando o cumprimento ao limite de 2,00% previsto na legislação específica. (...) considerando o cerne do ponto de controle em questão, que objetiva a adimplência previdenciária da unidade gestora do PREVICOB, depreende-se pela correspondência entre as contribuições previdenciárias informadas como devidas pela folha de pagamento da unidade gestora, em comparação com os valores repassados ao fundo previdenciário do RPPS (...). (...) Verifica-se a emissão de opinião pela regularidade com ressalva das contas prestadas pela unidade gestora do regime previdenciário, em função da identificação de déficit financeiro no RPPS, conforme disposto pelo item 3.1 do relatório e parecer conclusivo do sistema de controle interno (RELUCI). (...) constata-se a existência de CRP válido ao longo do exercício de 2024; encontrando-se, atualmente, com validade até 23/03/2026, emitido de forma administrativa."*
>
> (ITC 00984/2026, evento 77, itens 3.6.1, 3.6.2, 4 e 5)

Registro, portanto, que não houve excesso de gasto administrativo — 1,98% contra o teto de 2,00% —, que a unidade gestora está adimplente quanto às próprias contribuições, que o controle interno atuou e opinou, e que o regime manteve certificação previdenciária válida durante todo o exercício.

### II.8 Análise do indicativo de não conformidade 3.5.9.1

### II.8.1 Ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias e da cobertura de insuficiência financeira dos benefícios previdenciários mantidos pelo Tesouro

Cuida-se de questão de evidenciação contábil, que não repercutiu sobre a existência ou a suficiência do passivo atuarial do PREVICOB e não gerou dano imediato ao erário.

Duas circunstâncias apuradas na Instrução Técnica Conclusiva 00984/2026 (evento 77) delimitam a dimensão do achado. A primeira é que o Relatório Técnico incorreu em erro de somatório ao afirmar redução de 5,27% no passivo do RPPS — distorção quantitativa que, reconhecida a falha de cálculo, não existiu:

> *"Em análise à argumentação apresentada, cumpre reconhecer, preliminarmente, que assiste razão à defesa quanto ao equívoco na apuração constante do Relatório Técnico de suposta*



Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BAFE0-268DC-FD407

> *redução de 5,27% no passivo do RPPS. Apurou-se erro no somatório das contas consolidadas da Tabela 38 do Relatório Técnico (...) que, em vez de evidenciar o valor de R$ 357.085.449,72, apresentou indevidamente o valor de R$ 375.916.167,38, comprometendo a correta compreensão técnica do achado (...). Resta, portanto, evidenciado que a ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias relativas aos benefícios sob responsabilidade do Tesouro não implicou alteração do saldo global do passivo (...).”*
>
> (ITC 00984/2026, evento 77, item 7.1)

A segunda é que a área técnica, embora reconhecendo a inexistência de distorção quantitativa no passivo global do instituto, manteve o achado sob o aspecto qualitativo e apontou reflexo nas contas do ente municipal:

> *“Ainda que não tenha havido distorção quantitativa no passivo global do PREVICOB, restou configurada distorção qualitativa relevante, decorrente da omissão na adequada evidenciação das provisões matemáticas referentes aos benefícios mantidos pelo Tesouro. Ademais, sob a ótica do ente municipal, verifica-se reflexo quantitativo no passivo e em contas de resultado, no montante de R$ 18.830.717,66, diante da ausência de reconhecimento da correspondente obrigação atuarial de cobertura da insuficiência financeira, nos termos de sua responsabilidade legal.”*
>
> (ITC 00984/2026, evento 77, item 7.1)

A ressalva não decorre, pois, de irrelevância do vício — a área técnica afirmou o contrário —, mas da razão que ela própria enunciou ao propor o enquadramento: os efeitos do achado não se esgotam na esfera de atuação do ordenador de despesas do RPPS. O registro correlato que daria sentido completo à evidenciação cabe ao ente municipal, e a mensuração de que ele depende é produzida pelo atuário:

> *“Diante do exposto, considerando a relevância de aspectos qualitativos, bem como dos reflexos nas contas consolidadas do ente federativo, opina-se pela manutenção do achado. Todavia, tendo em vista que os efeitos da impropriedade extrapolam a esfera exclusiva de atuação do ordenador de despesas do RPPS, alcançando o atuário responsável e o chefe do Poder Executivo Municipal, sugere-se o registro da ocorrência sob a forma de RESSALVA.”*
>
> (ITC 00984/2026, evento 77, item 7.1)

Acompanho a conclusão técnica.

A defesa sustentou a ausência de repercussão material do apontamento (evento 70):

> *“Dessa forma, considerando a inexistência de prejuízo financeiro, de impacto atuarial e de vantagem indevida, bem como a regularização espontânea do procedimento, resta caracterizada impropriedade formal saneada, passível, quando muito, de recomendação administrativa.”*
>
> (Defesa/Justificativa 00188/2026, evento 70)



Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BAFE0-268DC-FD407

A alegação procede quanto à inexistência de prejuízo financeiro, mas não quanto ao saneamento: a área técnica registrou expressamente que os documentos apresentados não comprovaram a efetiva correção da contabilização no exercício sob exame. A ressalva ora proposta não se assenta em regularização demonstrada, e sim na natureza do vício e na repartição da responsabilidade por sua correção — o que, precisamente, justifica a determinação corretiva.

> *"(...) Ademais, registra-se que, em exame às peças complementares apresentadas, não foram identificados documentos aptos a comprovar a efetiva correção da contabilização das provisões matemáticas relativas aos benefícios mantidos pelo Tesouro no exercício sob análise."*
>
> (ITC 00984/2026, evento 77, item 7.1)

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer 01841/2026 (evento 78), divergiu da área técnica e pugnou pela irregularidade:

> *"Diante desse conjunto, a solução adotada pela Unidade Técnica NPREV, de enquadrar as irregularidades como meras impropriedades formais e propor o julgamento das contas com ressalva, não se revela juridicamente adequada, impondo-se o reconhecimento da IRREGULARIDADE DAS CONTAS."*
>
> (Parecer MPC 01841/2026, evento 78)

Com a devida vênia, dele divirjo. A irregularidade por grave infração de natureza contábil (art. 84, III, "d", da LC 621/2012) pressupõe gravidade que, no caso, não se verifica: trata-se de apontamento único, de **natureza formal** — de evidenciação contábil —, sem dano ao erário, sem má-fé e com compromisso de regularização. A ausência de dano, conquanto não seja, isoladamente, causa de afastamento da irregularidade, soma-se, na espécie, à natureza meramente formal do vício e à boa-fé do gestor, atraindo a moldura do **art. 84, inciso II**. Quanto à reiteração da falha em exercício anterior, invocada pelo Parquet de Contas, ela não altera a natureza formal do achado nem lhe confere gravidade, sendo adequadamente enfrentada pela determinação corretiva de que trata o art. 86 da Lei Orgânica.

A irregularidade por grave infração de natureza contábil (**art. 84, III, "d", da LC 621/2012**) pressupõe gravidade que, na espécie, não se verifica. Quando esta Primeira Câmara julgou irregulares contas de regime próprio por falha do mesmo gênero, a subavaliação do passivo era de 56,71%, com imputação de erro grosseiro ao responsável:

> *"(...) a distorção relevante identificada no balanço patrimonial da entidade, por subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias e, em consequência, do passivo total em R$ 76.181.809,90, equivalentes a 56,71% do valor total do passivo, constitui grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil (...). Ademais, tal grave infração, com*



Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BAFE0-268DC-FD407

> *médio potencial de lesividade, resultou de erro grosseiro da Sra. (...), caracterizado por sua omissão com elevado grau de negligência, e moderada reprovabilidade."*
>
> (TCE-ES. Prestação de Contas. Acórdão 00372/2025-1 – Primeira Câmara. Relator: Donato Volkers Moutinho. Data da sessão: 04/04/2025.)

Proporção semelhante levou esta Primeira Câmara a julgar irregulares, com multa, as contas do próprio PREVICOB no exercício de 2021 — ali, a subavaliação alcançou 56,06% do passivo e houve imputação de erro grosseiro:

> *"(...) equivalentes a 56,06% do valor total do passivo, constitui grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil (...). Ademais, essa grave infração, com pequeno potencial de lesividade, resultou de erro grosseiro do Sr. (...), caracterizado por sua omissão com elevado grau de negligência, e moderada reprovabilidade. (...) Julgar IRREGULARES as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2021, prestadas pelo Sr. (...), diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra (PREVICOB) de 1º de janeiro a 31 de dezembro (...)."*
>
> (TCE-ES. Prestação de Contas. Acórdão 00423/2025-9 – Primeira Câmara. Relator: Donato Volkers Moutinho. Data da sessão: 25/04/2025.)

Os casos não se equiparam. Neles, a distorção comprometia mais da metade do passivo e o Tribunal imputou erro grosseiro ao gestor. No caso presente, a instrução conclusiva apurou que não houve alteração do saldo global do passivo, examinou a contabilização das provisões matemáticas e a considerou conforme ao balanço atuarial, e não atribuiu ao responsável erro grosseiro — limitou-se a assentar que lhe era exigível conduta diversa. A gradação aplicada nesses julgados é de magnitude e de culpabilidade, e em ambas o caso se distancia deles.

Quanto ao contexto de déficit atuarial invocado como agravante, os itens que o compõem não foram levados à citação e, quanto ao uso dos recursos do plano de amortização, este Tribunal fixou que a conduta somente será considerada não conformidade a partir de 2026. Não pode servir de agravante para converter em irregularidade um achado contábil que, isolado, comportaria ressalva aquilo que, no exercício, ainda não constitui não conformidade autônoma.

Quanto à reiteração, o Parquet requer o registro expresso da repetição de falhas relacionadas ao déficit atuarial nos exercícios de 2023 e 2024. As contas do PREVICOB relativas ao exercício de 2023, contudo, foram julgadas regulares com ressalvas por este Tribunal, à unanimidade, afastada a proposta de irregularidade com multa formulada pelo relator:

> *"1.2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo Sr. (...), diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra (PREVICOB) de 1º de janeiro a*



Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BAFE0-268DC-FD407

> *31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012. (...) 2. Unânime, nos termos do voto-vista do conselheiro Davi Diniz de Carvalho, não anuído pelo relator, conselheiro substituto Donato Volkers Moutinho, que manteve a sua proposta de voto pela irregularidade das contas e aplicação de multa."*
>
> (TCE-ES. Prestação de Contas. Acórdão 00649/2025-9. Relator: Donato Volkers Moutinho. Data da sessão: 02/07/2025.)

O termo de comparação oferecido pelo próprio Parquet remete, portanto, a exercício cujas contas foram julgadas regulares com ressalvas. A reiteração invocada não agrava o que ora se examina; quando muito, confirma a persistência de um quadro atuarial cujo enfrentamento este Tribunal situou em 2026 e que, no exercício de 2024, se resolve por ciência e determinação.

A ausência de dano não é, isoladamente, causa de afastamento da irregularidade. Na espécie, porém, ela se soma à inexistência de distorção quantitativa no passivo do instituto, à ausência de imputação de erro grosseiro ao responsável e à circunstância de que a correção depende de providências que extrapolam a esfera do ordenador — e é essa a moldura em que a área técnica situou as contas.

**II.11 Da conclusão e do enquadramento**

O retrato da gestão no exercício é o seguinte: contas formalizadas e tempestivas, superávit orçamentário, disponibilidades em contas específicas, carteira integralmente enquadrada, contribuições reconhecidas e parcelamentos consistentes, base cadastral suficiente, aportes acumulados, taxa de administração dentro do limite, CRP válido e controle interno atuante; de outro lado, um quadro atuarial deficitário, resolvido por ciência, e uma falha de evidenciação contábil circunscrita à parcela dos benefícios mantidos pelo Tesouro, sem alteração do saldo global do passivo. É quadro que comporta ressalva, não rejeição.

A conclusão técnica foi:

> *"Diante do exposto, considerando a manutenção da não conformidade analisada pelo item 7.1 da presente Instrução Técnica Conclusiva, quanto ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2024, (...) nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, e do art. 162, do Regimento Interno (Resolução TC nº 261/2013)."*
>
> (ITC 00984/2026, evento 77, item 8)

Acompanho. O enquadramento é o do **art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012**.

Impõe-se, todavia, a expedição de determinação corretiva, na forma do **art. 86 da Lei Complementar 621/2012**, para prevenir a reincidência, assegurando-se o correto registro contábil das provisões matemáticas dos benefícios mantidos pelo Tesouro, com a devida segregação das contas contábeis aplicáveis, observadas a IPC 14, a NBC TSP 15 e o MCASP.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 16 de julho de 2026.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**
Conselheira Substituta

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em **Sessão da Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas da Prestação de Contas Anual de Ordenador do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra – PREVICOB, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Mario Luiz da Silva Junior, com fundamento no **art. 84, inciso II**, c/c o **art. 86**, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe **QUITAÇÃO**, ressalvada a seguinte impropriedade:

> 3.5.9.1 Ausência de registro de provisões matemáticas previdenciárias e da cobertura de insuficiência financeira dos benefícios previdenciários mantidos pelo Tesouro

**2. DETERMINAR** ao PREVICOB que assegure o correto registro das provisões matemáticas dos benefícios mantidos pelo Tesouro, com a devida segregação das contas contábeis aplicáveis, em estrita observância à IPC 14, à NBC TSP 15 e às disposições constantes dos itens 4.2.4 e 4.5 da Parte III do MCASP (11ª ed.); bem como apresente o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual;



Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BAFE0-268DC-FD407

**3. DAR CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, das seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra:

**3. a)** A necessidade de solicitar formalmente ao Poder Executivo o repasse de aportes financeiros destinados à cobertura das insuficiências financeiras do RPPS, em função da utilização indevida de receitas previdenciárias (rendimentos de aplicações financeiras e os recursos vinculados ao plano de amortização do déficit atuarial) para pagamento de aposentadorias e pensões correntes, prática que prejudica a acumulação de reservas do regime estruturado sob a modalidade de capitalização, sobretudo quando ainda não possui ativos garantidores suficientes para cobertura de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos; em observância aos arts. 1º, caput; e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998, bem como ao entendimento firmado no Acórdão 1063/2024-6 (item 3.1.1 do RT);

**3.b)** a necessidade de executar adequadamente as despesas com recursos provenientes de aportes financeiros, observando a classificação contábil correta na fonte de recursos ordinários/não vinculados, a fim de evitar distorções no cálculo das despesas totais com pessoal (item 3.1.2 do RT);

**3.c)** a necessidade de revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, medida a ser adotada ao longo do exercício de 2025, conforme exigência do art. 55, § 6º, da Portaria MTP 1.467/2022 (item 3.5.1 do RT);

**3.d)** a necessidade de atenção ao processo de descapitalização do regime próprio, em função da queda acentuada do indicador de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias ao longo dos últimos cinco exercícios, ensejando a adoção de medidas de aperfeiçoamento da gestão de ativos e passivos previdenciários, conforme exigência do art. 67 da Portaria MTP 1.467/2022 (item 3.5.2 do RT);

**3.e)** a necessidade de cumprimento da determinação constante do item 1.4 do Acórdão 649/2025-9, expedida nos autos da Prestação de Contas Anual de Ordenador do exercício de 2023, que consiste em providenciar a correção dos registros de investimentos no sistema informatizado de gestão pública, com a reclassificação dos tipos de investimentos encaminhados no arquivo TVDISP, atendendo à codificação disponível na tabela 5 do item 3.1.12 do Anexo III da IN TC 68/2020 (itens 3.1.4 e 6 do RT);

**4.** Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.



Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BAFE0-268DC-FD407